

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.955 - RJ (2012/0104333-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : MARCUS FONTES E OUTRO(S)
RECORRENTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : RODRIGO FUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
AGRAVANTE : MARIA CLÁUDIA TELLES HERKENHOFF
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TELLES HERKENHOFF (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : MARCUS FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : RODRIGO FUX E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS FEDERATIVOS. ATLETA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. LEI PELÉ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 535 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. CRITÉRIOS. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Não há que se falar em omissão do Acórdão recorrido e ofensa ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que ficou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

2.- Quanto à alegada ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no sentido de que seja mantida, para o Flamengo, a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, não assiste razão ao Grêmio, pois, uma vez constatado pelo Tribunal de origem que os Embargos Declaratórios foram manifestados com o intento de prequestionar as matérias enfocadas no âmbito do apelo Especial, deve ser aplicada a Súmula 98 desta Corte, já que não restou evidenciado o dito caráter protelatório dos Embargos de Declaração.

3.- No que diz respeito aos demais dispositivos legais tidos por violados, inversão do ônus da prova, boa-fé e simulação perante o contrato celebrado à luz da Lei Pelé, bem como com relação à alegada nulidade da execução em razão da incerteza, iliquidez e

Superior Tribunal de Justiça

inexigibilidade do alegado título, no caso em análise, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do instrumento contratual e do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, obstando a admissibilidade do Especial os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

5.- No que se refere aos honorários advocatícios, saliente-se que o art. 20 do CPC impõe a fixação dos honorários advocatícios segundo critério equitativo pelo Juízo, *"atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"*, não fazendo ressalva alguma quanto à forma dessa valoração, de modo que nada obsta o estabelecimento percentual, contanto que observado esse critério, o qual, anote-se, *"constitui conceito jurídico subjetivo, dependente de estudo caso a caso, que ensejaria em revolvimento de matéria de fato, a que não se presta o apelo excepcional, por força da aplicação da Súmula n. 07-STJ"* (AgRg no REsp n. 513.320-RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 9.12.2003).

6.- Recursos Especiais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Dr(a). RODRIGO FUX, pela parte RECORRENTE: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.955 - RJ (2012/0104333-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : MARCUS FONTES E OUTRO(S)
RECORRENTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : RODRIGO FUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
AGRAVANTE : MARIA CLÁUDIA TELLES HERKENHOFF
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TELLES HERKENHOFF (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : MARCUS FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : RODRIGO FUX E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- GRÊMIO FOOT- BALL PORTO ALEGRENSE e CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO interpõem Recurso Especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Carta Magna, manejado contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Relator RONALDO ROCHA PASSOS, proferido nos autos dos Embargos à ação de Execução de título extrajudicial movida por CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO.

O Acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ Fls. 323/324):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO DEFINITIVA DE DIREITOS FEDERATIVOS DE JOGADOR DE FUTEBOL, TRANSFERIDO DO CLUBE EXEQUENTE PARA O EXECUTADO. NO ALUDIDO CONTRATO 50% DO PREÇO DO AJUSTADO É PAGO NO ATO, E OS OUTROS 50% OBEDECE A CLÁUSULA ALTERNATIVA. EM DETERMINADO PRAZO, SE FICA COM O JOGADOR, PAGA O PREÇO, OU DEVOLVE O MESMO E NÃO PAGA O RESTANTE DO PREÇO. ALEGA O EMBARGANTE TER CUMPRIDO A SUA OBRIGAÇÃO, E EM CONSEQUÊNCIA, INCORRETA A VIA PROCESSUAL ELEITA UMA VEZ QUE

INEXISTENTE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS FORTE EM QUE O EMBARGANTE NÃO CUMPRIU A SUA OBRIGAÇÃO ATRAVÉS DE ATO HÁBIL A LEVAR O ATLETA DE VOLTA AO CLUBE EMBARGADO, E, MESMO APÓS 16 DIAS DE SUA DISPENSA, RECONTRATA-O, PAGANDO METADE DO QUE ANTES PERCEBIA, DEIXANDO, ASSIM, NÍTIDOS SINAIS DE SIMULAÇÃO, AO PERMANECER COMO JOGADOR, SEM PAGAMENTO DA 2º PARTE DO PREÇO.

RECUSO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

A forma como alega o embargante ter cumprido tal obrigação, data vênia, não se amolda aos termos do contrato, como bem se pode verificar, resultando, inegavelmente, na inadimplência em questão. tenha-se que o cumprimento da obrigação é do contratante, e não do atleta-anuente, objeto do negócio firmado entre as partes. Logo, torna-se irrelevante a vontade do atleta para o adimplemento da obrigação, embora figure como anuente, haja vista que a obrigação do adimplemento da obrigação de pagamento do preço ajustado no negócio é do embargante.

RECURSO DESPROVIDO.

2.- Os primeiros Embargos de Declaração interpostos por GRÊMIO FOOT- BALL PORTO ALEGRENSE foram parcialmente providos (e-STJ Fls. 447/452), e os segundos e terceiros tiveram seu seguimento negado (e-STJ Fls. 466/468 e 657/662).

Os Embargos de Declaração interpostos pelo CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO não foram conhecidos, com aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (e-STJ Fls. 1.232/1.234), multa que foi afastada nos posteriores Embargos Declaratórios por ele interpostos (e-STJ Fls. 1.246/1.248).

Novos Embargos de Declaração interpostos por GRÊMIO FOOT- BALL PORTO ALEGRENSE, requerendo a reconsideração do Acórdão anterior que afastou a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, foram rejeitados (e-STJ Fls. 1.268/1.270).

3.- **GRÊMIO FOOT- BALL PORTO ALEGRENSE** interpõe dois

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Especiais.

3.1- Em seu primeiro Recurso Especial (e-STJ fls. 694/756), sustenta ofensa aos artigos 267, IV e VI, 333, I, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 167, § 1º, e 1.268 do Código Civil; e 28, 30, 33 e 34 da Lei 9.615/98, além de dissídio jurisprudencial, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do Acórdão proferidos em sede de Embargos de Declaração, tendo em vista a existência de omissões, contradições e obscuridades não sanadas no julgamento dos aclaratórios.

Alega que as omissões relacionam-se a 3 questões relevantes suscitadas nos autos, a saber (e-STJ Fls. 695):

4.2.1.1. Omissão quanto a preliminar de inadequação via eleita pelo Flamengo (ausência de interesse de agir)

4.2.1.2 Omissão quanto à questão controversa da existência ou não de título executivo extrajudicial no caso

4.2.1.3 Omissão quanto à inexigibilidade de conduta diversa do GRÊMIO no caso, já que este não tinha meios coercitivos para "obrigar" o atleta a retornar ao seu clube de origem (FLAMENGO).

No mérito, requer a reforma do acórdão recorrido e, *caso esse Tribunal Superior entenda possível examinar, de logo, a matéria de fundo, julgar procedentes os Embargos à Execução, em razão da incerteza, iliquidez e inexigibilidade do alegado título e dos inúmeros argumentos deduzidos no presente recurso* (e-STJ fls. 756).

Esse primeiro Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.727/1.740).

3.2- No segundo recurso especial (e-STJ fls. 1.500/1.540), aduz ofensa aos artigos 165, 458, II, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requerendo sejam sanadas omissões e contradições, além de mantida a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC.

Esse segundo Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de

origem (e-STJ fls. 1.727/1.740), tendo sido reatuado como Recurso Especial nesta Corte, por decisão desta Relatoria, para inclusão em pauta conjunta com os demais recursos aqui relacionados (e-STJ fls. 2.012/2.014).

4.- **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, por sua vez, em seu Recurso Especial (e-STJ fls. 668/675) reiterado à e-STJ fls. 1.393, argumenta que foram ofendidos os artigos 20 e 535 do Código de Processo Civil; e 23 da Lei 8.906/94, requerendo que, *uma vez sanadas as apontadas violações a dispositivos de legislação federal seja reformado o V. acórdão para que seja mantida a sentença a quo condenando o Grêmio a pagar os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução* (e-STJ fls. 674).

O Recurso Especial de CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO não foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.727/1.740), tendo sido reatuado como Recurso Especial nesta Corte, por decisão desta Relatoria, para inclusão em pauta conjunta com os demais recursos aqui relacionados (e-STJ fls. 2.015/2.017).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.955 - RJ (2012/0104333-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Os inconformismos não merecem prosperar.

6.- Extraí-se dos autos que o CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO ajuizou Execução de Título Executivo Extrajudicial contra GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE, consubstanciada no Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Federativos do atleta Rodrigo Fabiano Mendes, em face do inadimplemento da segunda parcela devida pelo Recorrente ao Recorrido, na forma de sua cláusula segunda. Isto porque o Grêmio deveria pagar ao Flamengo a quantia de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), em duas parcelas do mesmo valor, pela transferência definitiva dos direitos federativos do referido atleta, mas não o fez.

Após o pagamento da primeira parcela, o Grêmio notificou extrajudicialmente o Flamengo informando que não mais possuía interesse no objeto do contrato e que não adimpliria à segunda parcela.

Ocorre, porém, que, o atleta em referência celebrou novo contrato com o Grêmio.

Com base nesse contexto fático, o Juízo monocrático deferiu a penhora sobre a renda do Grêmio em substituição à constrição do bem imóvel de sua propriedade, nomeando como administrador o Sr. Gustavo Licks para elaborar o plano de administração. Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento e, posteriormente, Agravo Interno que teve seu seguimento negado, e Recurso Especial - objeto do Recurso Especial n. 1.324.955/RJ.

Também foram opostos Embargos à Execução pelo Grêmio, tendo sido julgados improcedentes (e-STJ fls. 273/277), decisão contra a qual foi interposta

Apelação, estando o Acórdão assim relatado (e-STJ Fls. 324/325):

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por GRÊMIO FOOT BALL PORTO ALEGRENSE, alegando falta de liquidez e certeza do título em que se funda a execução, os quais foram julgados improcedentes pela r. sentença, contra a qual apela o embargante sustentando a mesma tese vinda com a inicial, ou seja, falta de certeza e liquidez do título que embasa a execução, uma vez que diante do contrato entre as partes optou pela alternativa de cumprimento da obrigação que não envolvia o desembolso de numerário, com o retorno do jogador ao clube.

Alega o apelante que a questão deveria ter sido examinada em procedimento de cognição, "uma vez que o reconhecimento do vício apontado demandaria o ajuizamento de ação de conhecimento, com ampla cognição, sendo este o único meio processual idôneo à composição de lesão eventualmente sofrida". Acresce que "(...)a sentença inverteu o ônus probatório fora das hipóteses legais ao considerar adequada a via executória, negando vigência ao art. 333, I, do CPC, que imputa ao autor o dever de provar o fato constitutivo do seu direito (no caso, a simulado), absurdamente fazendo-o recair sobre o réu"

Após a interposição dos Embargos de Declaração, as partes interuseram Recursos Especiais.

7.- Passa-se ao exame dos processos.

8.- Dos Recursos Especiais interpostos por **GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE** (e-STJ fls. 694/756 e 1.500/1.540).

Sustenta-se, no primeiro Recurso Especial, ofensa aos artigos 267, IV e VI, 333, I, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 167, § 1º, e 1.268 do Código Civil; e 28, 30, 33 e 34 da Lei 9.615/98, além de dissídio jurisprudencial.

Afirma-se, no segundo Recurso Especial, que houve ofensa aos artigos 165, 458, II, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9.- Impende destacar, de início, que não há que se falar em omissão e ausência de fundamentação do Acórdão recorrido e ofensa aos artigos 165, 458, I, e

535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que ficou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

Pretende o ora Recorrente a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada. Nessa linha de entendimento:

PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. ARTS. 131, SEGUNDA PARTE, 458, II, 535, I E II, DO CPC. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO INPI. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É improcedente a argüição de contrariedade aos arts. 131, segunda parte, 458, II, 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, expedindo regularmente as razões de seu convencimento.

2. O magistrado, ao formar sua convicção com base nos elementos probatórios carreados aos autos, inclusive em avaliação técnica do INPI, legitimando-os de maneira devidamente motivada, não está obrigado a sujeitar-se ao laudo do perito nomeado pelo juízo, conforme regras prescritas no diploma processual e a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 999.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

10.- Quanto à alegada ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no sentido de que seja mantida, para o Flamengo, a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, não assiste razão ao Grêmio, pois, uma vez constatado pelo Tribunal de origem que os Embargos Declaratórios foram

manifestados com o intento de prequestionar as matérias enfocadas no âmbito do apelo Especial, deve ser aplicada a Súmula 98 desta Corte, já que não restou evidenciado o dito caráter protelatório dos Embargos de Declaração.

11.- No que diz respeito aos demais dispositivos legais tidos por violados, inversão do ônus da prova, boa-fé e simulação perante o contrato celebrado à luz da Lei Pelé, bem como com relação à alegada nulidade da execução em razão da incerteza, iliquidez e inexigibilidade do alegado título, no caso em análise, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do instrumento contratual e do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, obstando a admissibilidade do Especial os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Com efeito, assim concluiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 325/326):

Não há qualquer erro quanto ao procedimento adotado pelo apelado, muito menos qualquer inversão ou subversão por parte da r. sentença do que dispõe o art. 333, I, do CPC. O contrato entre as partes se reveste de título extrajudicial [art. 585, II, segunda figura, do CPC], e a execução está embasada no contrato em questão. O não cumprimento das obrigações por qualquer das partes contratantes dá ensejo ao surgimento de crédito, podendo o credor da obrigação não adimplida ajuizar demanda executiva tendo como fundamento o contrato. Não há que se falar em ação de conhecimento se o credor possui título executivo e a dívida é líquida e certa, não obstante ter o executado os embargos à execução para sua defesa. Não há, portanto, o prejuízo alegado pelo apelante, por conta do procedimento executivo iniciado pelo apelado e que culminou com os presentes embargos à execução.

No que respeita ao cumprimento da obrigação alternativa, alega o apelante que lhe competia “[...] notificar o atleta sobre a decisão, o que foi feito conforme se observa do documento de fls. 20 dos autos da execução”, e que “Nesta notificação, lêem-se as razões pelas quais o atleta foi liberado e informa da necessidade de o mesmo comparecer ao departamento de recursos humanos para que o seu contrato de trabalho e de direitos de imagem fossem rescindidos. Solicita ainda que o atleta se apresente ao clube Apelado, em consonância com o

conteúdo do contrato”. Acrescenta que **“Todavia, não poderia obriga-lo a assim proceder”** [ênfase no original].

Ocorre que no contrato entre as partes [fls. 29/37, item “2.3”, da cláusula segunda], para o cumprimento da obrigação alternativa de pagamento o apelante deveria “[...] **ou proceder à cessão ao FLAMENGO dos direitos federativos sobre o ATLETA, remetendo, dessa forma, o “transfer” do ATLETA ao FLAMENGO, estando estabelecido que o FLAMENGO, passará a deter os direitos sobre o Atestado Liberatório do ATLETA, sem prejuízo da possibilidade o FLAMENGO exigir a satisfação de eventuais perdas e danos**” [nosso negrito].

A forma como alega o apelante ter cumprido tal obrigação, data vênia, não se amolda aos termos do contrato, como bem se pode verificar, resultando, inegavelmente, na inadimplência em questão. Tenha-se que o cumprimento da obrigação é do contratante, e não do atleta-anuente, objeto do negócio firmado entre as partes. Logo, torna-se irrelevante a vontade do atleta para o adimplemento da obrigação, embora figure como **anuente**, haja vista que a obrigação do adimplemento da obrigação de pagamento do preço ajustado no negócio é do apelante.

Ademais e finalmente, também a configurar o inadimplemento contratual do embargante, o que atribui eficácia plena ao título, em execução, e que tanto o considera a sentença e não há impugnação nos autos é que o embargante diante de uma obrigação com prestações alternativas realiza a opção por aquela em que deixaria de pagar a importância de R\$ 1.650.000,00 – ao exequente, e não obstante viesse a perder a permanência do jogador em seus quadros. Contudo, 16 dias após a rescisão do contrato, sob a alegação de que o jogador ficara com o passe livre, e não quisera voltar para os quadros do exequente o contrata, ou melhor, o recontrata agora com os salários pela metade do valor anterior, e, com tal procedimento, - simplesmente – permanece como o jogador que antes despedira porque não lhe interessava mais, contudo sem pagar a importância para mantê-lo e pagando metade dos seus salários. Este procedimento, altamente fraudulento, não pode produzir efeitos, sobretudo porque eivado de má-fé contratual e carente de boa-fé objetiva de que dependem os contratantes reciprocamente em suas prestações, para não só a execução dos contratos, mas também em relação a sua extinção.

Ante o exposto, correta está a r. sentença apelada, daí porque, por maioria dos votos, se nega provimento ao recurso.

12.- Com efeito, segundo a Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé), o contrato do atleta profissional deverá conter uma cláusula rescisória para permitir a transferência do atleta para outro clube, durante o seu período de vigência. O clube contratante deverá pagar a rescisão, cujo valor deverá estar expresso no documento e não poderá ser superior a duas mil vezes o valor do salário mensal no momento do desligamento do atleta.

Assim dispõe o dispositivo legal em comento (artigo 28 da Lei n. 9.615/98):

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática

Superior Tribunal de Justiça

desportiva empregadora. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

† = (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011); (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

†† = (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011); (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

††† = (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011); (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subseqüente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Incluído pela Lei nº

12.395, de 2011).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo

for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 130 (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. 395, de 2011).

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

13.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541,

parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

14.- Do Recurso Especial interposto por **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO** (e-STJ fls. 668/675, reiterado à e-STJ fls. 1.393).

Sustenta-se ofensa aos artigos 20 e 535 do Código de Processo Civil; e 23 da Lei 8.906/94.

15.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

16.- No que se refere aos honorários advocatícios, saliente-se que o art. 20 do CPC impõe a fixação dos honorários advocatícios segundo critério eqüitativo pelo Juízo, "*atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*", não fazendo ressalva alguma quanto à forma dessa valoração, de modo que nada obsta o estabelecimento percentual, contanto que observado esse critério, o qual, anote-se, "*constitui conceito jurídico subjetivo, dependente de estudo caso a caso, que*

Superior Tribunal de Justiça

ensejaria em revolvimento de matéria de fato, a que não se presta o apelo excepcional, por força da aplicação da Súmula n. 07-STJ" (AgRg no REsp n. 513.320-RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 9.12.2003).

Ademais, o legislador, conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando equidade no arbitramento. Conforme se verifica, a verba honorária foi fixada pelo Tribunal de origem com base em critérios de equidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

É certo que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, em que a referida verba foi arbitrada considerando-se o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo despendido em sua execução, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula deste Tribunal. Anote-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO
MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO,
EM FACE À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.
INSURGÊNCIA DA RÉ.*

1. Honorários advocatícios em ação cautelar de exibição de documentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza contenciosa e, na hipótese de sua procedência, deve o vencido arcar com o ônus sucumbencial, em razão do princípio da causalidade. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. É cediço nesta Corte que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Incidência da Súmula 7/STJ ainda que o apelo extremo tenha amparo na alínea "a" do permissivo

constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1417724/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 16/11/2012);

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACERTO DOS CÁLCULOS. PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. As questões relativas à incidência do CDC em mútuo celebrado com empresa não destinatária final dos recursos, ao cerceamento de defesa por ausência de perícia, ao acerto ou desacerto dos cálculos, à eventual ocorrência de decaimento recíproco, à exorbitância dos honorários advocatícios em 10% do valor da execução, entre outras de igual natureza, dependem do reexame das cláusulas do contrato e dos elementos fáticos da causa, prática vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 953.593/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 31/10/2012);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. VALOR EXCESSIVO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ AFASTADA.

I. "Admite-se, nos casos em que o valor dos honorários represente percentual manifestamente irrisório ou exorbitante, seja revisto o critério adotado para sua fixação, afastando-se a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nessa hipótese não mais se trataria de questão de fato, mas de direito"

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg-REsp 1.059.571/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/11/2008).

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1255533/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 12/02/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. ARBITRAMENTO. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. VIABILIDADE. ART. 538 do CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO.

(...)

2. É viável, em sede de recurso especial, a revisão do valor dos honorários advocatícios quando arbitrado na instância ordinária de forma irrisória ou excessiva, afastando-se do juízo de equidade preconizado no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

3. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

4. Embargos declaratórios rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl no REsp 813.652/MA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14/09/2009).

17.- Ante o exposto, nega-se provimento aos Recursos Especiais.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0104333-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.324.955 / RJ**

Números Origem: 169312007001 20020011585708 20040010660612 200700116931
648571420048190001

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : MARCUS FONTES E OUTRO(S)
RECORRENTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : RODRIGO FUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
AGRAVANTE : MARIA CLÁUDIA TELLES HERKENHOFF
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TELLES HERKENHOFF (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : MARCUS FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : RODRIGO FUX E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO FUX, pela parte RECORRENTE: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

